FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EXTINÇÃO DE ÓRGÃO — APROVEITAMENTO — OPÇÃO

— A opção por certo aproveitamento é irretratável.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 11.851-54

No anexo processo, o Instituto Nacional de Imigração e Colonização consulta êste Departamento sôbre a situação de servidores do extinto Departamento Nacional de Imigração que optaram pelo aproveitamento naquele Instituto, na conformidade do art. 14, § 2.º, da Lei n.º 2.163, de 5-1-1954, cujo prazo foi fixado pelo art. 62, item II, do Decreto n.º 35.519, de 19 de maio do corrente ano, os quais desejam tornar sem efeito aquela opção.

2. Não desconhecem os interessados como salienta o Instituto, que já se esgotou o prazo de opção acima referido, eis que êste se fixara em 30 dias, a partir da publicação daquele regulamento, o que ocorreu no *Diário Oficial* de 22 de maio do ano em curso. Mas entendem que a não aprovação, ainda do qua-

dro de pessoal daquela autarquia os deixa em condições de poderem modificar a opção inicial, uma vez que não existe ainda nenhum vínculo definitivo entre êles e a instituição.

3. Isto pôsto, entende esta Divisão que esgotado o prazo de opção, não podem os servidores exercê-la ou modificá-la, quando já manifestada está. A opção sòmente pode alterar-se dentro do prazo fixado para o seu exercício, quando ainda permanece a faculdade conferida aos seus destinatários de se pronunciarem sôbre a sua situação funcional. Mas, uma vez esgotada essa, não é lícito qualquer alteração, pois já definitivamente encerrada a faculdade de escolha outorgada.

4. É que, quando se estabeleceu um prazo para o exercício dessa opção, teve-se em vista conhecer o número e a categoria dos servidores que desejavam aproveitamento no quadro de pessoal da instituição criada, a fim de se coligirem os elementos para a organização dêsse quadro.

5. Destarte, dentre os que exerceram opção pelo Instituto, sòmente aquêles cujo enquadramento não é possível, em face da organização dos respectivos serviços, na forma do art. 14, § 2.º, da referida Lei n.º 2.163, de 5 de janeiro de 1954, é que se conservarão nos Ministérios a que pertencem.

6. Nesse sentido, vem de ser apresentado expediente ao Excelentíssimo Sr. Presidente da República, acompanhado de projeto de decreto, que aprova o Quadro de Pessoal do órgão consulente e dá outras providências, bem como da respectiva relação nominal dos servidores que o integram.

7. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído ao Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

D. P., em 30 de outubro de 1954. — *José de Nazaré Teixeira Dias*, Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico.

Em 6 de novembro de 1954. — *Jair Tovar*, Diretor Geral.

*

PARECER

A Lei n.º 2.163, de 5 de janeiro de 1954, facultou aos servidores do D. N. I., por ela extinto, a opção pelo aproveitamento no Instituto Nacional de Imigração e Colonização, criado nesse ato legislativo. O Decreto n.º 35.519, de 19 de maio de 1954, de feição regulamentar, fixou o prazo de 30 dias para o exercício do direito de escolha.

2. Tendo-se valido da regalia, dentro do trintídio, querem, agora, certos servidores desfazer a manifestação de vontade, embora já esgotado o prazo reservado à opção.

3. A D. P. entende que não cabe a retratação se não mais se possibilita a própria declaração originária. Assinala, ainda, que o ato executivo aprobatório do quadro de pessoal do Instituto já foi encaminhado ao Excelentíssimo Sr. Presidente da República.

4. Parece-me, também, incabível o arrependimento da opção. A Lei n.º 2.163, em seu art. 14, § 2.º, criou norma de ínsito teor transitório, como fase preliminar à elaboração do quadro de pessoal da entidade nela criada. O preceito regulamentar, coerente com o sentido da lei, confirmou o exercício dêsse direito, dentro em prazo razoável.

5. Exercida a faculdade optativa e exaurido o prazo da formação da vontade, não mais se apresenta ocasião para aceitar, mesmo a título de eqüidade, a retificação do *animus* manifestado.

Concordo, assim, com o parecer da D. P., no tocante à irretratabilidade da opção realizada.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1954. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

De acôrdo. Em 19 de novembro de 1954 — *Jair Tovar*, Diretor Geral.